



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.319 - DF (2010/0101006-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLETE DE ANDRADE ACELINO
ADVOGADO : BRUNO WIDER

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Na hipótese, deve-se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.319 - DF (2010/0101006-9)

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLETE DE ANDRADE ACELINO
ADVOGADO : BRUNO WIDER

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (e-STJ fl. 825):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

-Deve-se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos.

-Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que é incontroverso que o agravante apenas disponibilizou o local para realização de procedimento cirúrgico por médicos da Secretaria de Saúde, sendo, assim, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Afirma que "a mera disponibilização de sala para a realização de atendimento, mediante cumprimento do disposto no Código de Ética Médica, a médico regularmente inscrito no CRM/DF não pode ensejar a responsabilização civil do requerido" (e-STJ fl. 834)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.319 - DF (2010/0101006-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLETE DE ANDRADE ACELINO
ADVOGADO : BRUNO WIDER

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fls. 826/827):

- Da responsabilidade do estabelecimento hospitalar

Com efeito, "O Código de Defesa do Consumidor introduziu, no tocante à prestação de serviços, uma obrigação de solidariedade entre todos os participantes da cadeia de fornecimento, sem exceção, ao indicar, no caput do art. 14, a expressão genérica "fornecedor de serviços". A cadeia de fornecimento de serviços se caracteriza, na sociedade atual, por reunir inúmeros contratos numa relação de interdependência, com vários atores para a realização adequada de um mesmo objetivo: o serviço contratado pelo consumidor, o qual, muitas vezes, sequer visualiza a conexidade e complexidade dessas relações." (REsp 1.216.424/MT, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/08/2011)

Destarte, "verifica-se que, embora o § 4º do art. 14 do CDC afaste a responsabilidade objetiva para os profissionais liberais não exclui, se configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, e uma vez comprovada a culpa desse profissional, a solidariedade imposta pelo caput do art. 14 do CDC. Dessa forma, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária do grupo, ou melhor, daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço." (REsp 1.216.424/MT, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/08/2011)

Na espécie, deve-se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos.

Forte nessas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão agravada, "verifica-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora o § 4º do art. 14 do CDC afaste a responsabilidade objetiva para os profissionais liberais não exclui, se configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, e uma vez comprovada a culpa desse profissional, a solidariedade imposta pelo caput do art. 14 do CDC. Dessa forma, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária do grupo, ou melhor, daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço." (REsp 1.216.424/MT, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/08/2011)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0101006-9

AgRg no
REsp 1.196.319 / DF

Números Origem: 20010110734158 20010110734158RES

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLETE DE ANDRADE ACELINO
ADVOGADO : BRUNO WIDER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLETE DE ANDRADE ACELINO
ADVOGADO : BRUNO WIDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.